ACÓRDÃO - AC00 - 951/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4250/2020
PROTOCOLO	: 2032804
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: LINCOLN SANCHES PELLICIONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS – DIVERGÊNCIAS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a multa ao responsável, em razão da ausência de documentos, da divergência de escrituração e da ausência de transparência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Anastácio-MS**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, vereador presidente, à época, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao **Sr. Lincoln Sanches Pellicioni**, vereador presidente, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 20 (vinte) em razão da ausência de documentos, 20 (vinte) em razão da divergência de escrituração e 20 (vinte) em razão da ausência de transparência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio-MS, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, vereador presidente, à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA- 5713/2023, FLS. 400/403 (peça 59) opinando pela irregularidade das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9857/2023, fls. 405/415 (peça 61) e opinou, também, pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas, sem que houvesse manifestação do jurisdicionado:

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, em desacordo com o art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme quadro abaixo:

06	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno	Não encaminhado
07	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48)	Os anexos 14 e 15 publicados estão divergentes dos apresentados na prestação de contas
13	Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento	No Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 49-51) consta a informação de que o Decreto nº 355/2019 suplementou e anulou dotações no montante de R$ 22.000,00, respectivamente. No entanto, foram encaminhadas 2 cópias do referido Decreto: uma com suplementações e anulações no valor de R$ 22.000,00 (fls. 96-97) e, outra, com alterações orçamentárias no valor de R$ 15.000,00 (fls. 98-99). Diante da divergência de informações, é necessário o envio do Decreto que comprova as alterações orçamentárias, bem como o comprovante de sua publicação, além de esclarecimentos quanto ao apontamento.
24	Relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC n° 101/00, art. 50, inc. I)	Na relação de contas bancárias encaminhada (fl. 125) não constam as informações referentes à conta corrente que a Câmara Municipal mantém junto à Caixa Econômica Federal.
25	Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei n° 4.320/64, art. 85)	Constatou-se a existência de saldo na conta corrente nº 3-3 (junto à Caixa Econômica Federal), no valor de R$ 439,04. No entanto, não foi encaminhada conciliação bancária comprobatória do referido saldo, visto que o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial está zerado
26	Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro	Não foi encaminhado o extrato bancário referente à conta corrente nº 8547-2, que a Câmara Municipal mantém junto ao Banco do Brasil.
28	Termo de Conferência Anual do Almoxarifado	Documento não encaminhado (o documento juntado aos autos, nas fls. 134-139) se refere ao inventário de bens móveis e imóveis e aos Termos de baixa de bens móveis.
29	Relatório da gestão orçamentária e financeira	Documento não encaminhado.
30	Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores	Constatou-se que houve o pagamento de 13º salário aos Vereadores, no entanto, não foi encaminhada cópia do ato legal regulamentador do pagamento do referido 13º salário.
31	Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro	Falta folha de pagamento dos Vereadores referente ao mês de março/2019
35	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis, bem como seu comprovante de publicação em conjunto com as Demonstrações Contábeis. Destaca-se que as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, consoante disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V.

- Distorções identificadas entre os Demonstrativos de Créditos Adicionais e os Decretos: verifica-se que no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 49-51) foi apresentado como excesso de arrecadação um total de R$ 99.143,92 de suplementações, o que não corresponde ao consignado nos decretos autorizativos, que tiveram como origem de recursos a anulação de dotações. A divergência acima caracteriza infringência ao disposto no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64;

- Divergências nas Dotações Orçamentárias: constatou-se divergências entre os valores do Anexo 11, referentes à Dotação da Despesa Autorizada, e os valores do somatório das dotações iniciais e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico: não foi possível comprovar a publicação. em meios eletrônicos, dos Demonstrativos Contábeis, execução da receita e RGF;

- Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa: o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa está divergente dos saldos apresentados na conciliação e extratos bancários;

- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro: o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da equipe técnica, da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio-MS, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, vereador presidente, à época, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Lincoln Sanches Pellicioni, vereador presidente, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 20 (vinte) em razão da ausência de documentos, 20 (vinte) em razão da divergência de escrituração e 20 (vinte) em razão da ausência de transparência;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM